

Lei nº 803

Concede isenção a indústrias pioneiras.

O povo de Paracatu, por seus representantes, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentas de quaisquer impostos e taxas municipais, todas as indústrias pioneiras que se instalarem neste município a partir da data de promulgação da presente lei.

Parágrafo Único - A isenção a que trata, digo, que se refere este artigo, será pelo prazo de cinco (5) anos contados da data de instalação da indústria beneficiada.

Art. 2º - Para efeito de enquadramento na presente lei, considera-se indústria pioneira a Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu, Ltda.

Parágrafo Único - A Cooperativa Agropecuária do Vale do Paracatu, Ltda., gozará dos benefícios do art. 1º e seu respectivo parágrafo único, somente a partir da data de promulgação desta lei, ou seja dos impostos e taxas por que for lançada a partir da referida data.

Art. 3º - A concessão dos benefícios desta lei será deferida mediante simples requerimento, acompanhado de comprovante de instalação da indústria, dirigido ao Executivo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paracatu, 23 de Novembro de 1964.

Presidente

Secretário

